



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal e na conformidade das razões em anexo, interpor

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

em face do V. Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 000124) nos autos da **Representação por Inconstitucionalidade nº 0016512-68.2014.8.19.0000**, requerendo seja o mesmo processado e admitido, na forma prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, com encaminhamento ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.

**Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro**

Procuradora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**Orlando Carlos Neves Belém**

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

**Alexandre Araripe Marinho**

Subprocurador-Geral de Justiça

de Assuntos Institucionais e Judiciais



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0016512-68.2014.8.19.0000**

**ORIGEM:** ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDOS:** GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inconformado com o V. Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 000124) nos autos do **Representação por Inconstitucionalidade nº 0016512-68.2014.8.19.0000**, vem interpor o presente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

que encontra agasalho no art. 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sob o fundamento de violação aos arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição da República, como se demonstrará nas razões a seguir.

**I. BREVE RELATÓRIO DA CAUSA**

O Ministério Público propôs representação por inconstitucionalidade da Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, alegando, em apertada síntese, que a estipulação estabelecida em sua Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 e no Provimento CGJ nº 80/2011, artigo 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, referente ao recolhimento de taxa judiciária e de custas nas medidas cautelares e ações de natureza cível em trâmite nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, o livre exercício da cidadania e a proibição de discriminação de gênero, expressas nos artigos 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição Federal.

O Colegiado, por maioria de votos, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do Acórdão constante do doc. 000124, assim fundamentado:



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) A representação, contudo, não procede. E isto porque as custas judiciais servem à manutenção do serviço público da prestação jurisdicional, remunerado por meio de taxa, sendo da competência dos Estados o seu estabelecimento, a qual deve ser paga pelo usuário independentemente de sua concordância ou vontade, inexistindo razão para que um determinado grupo de indivíduos deixe de recolher os valores que remunerem esse serviço, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, sendo certo que, na hipótese, a lei estadual reconheceu apenas na ocorrência de hipossuficiência a desnecessidade de recolhimento de custas pela demandante que se utiliza do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, encontrando-se, portanto, em perfeita harmonia com o sistema constitucional vigente a cobrança das custas inserta na legislação impugnada, considerando que a competência para instituir tributos importa a de conceder possíveis benefícios, não se vislumbrando, por oportuno, situação discriminatória, posto que a prestação jurisdicional não é dirigida a um homem ou a uma mulher, mas a um indivíduo integrante da sociedade. Verifica-se, portanto, inexistir na legislação afrontada ofensa a preceito constitucional, garantida a gratuidade de justiça aos necessitados, não podendo prosperar a pretensão deduzida em Juízo.(…)”

Diante da existência de omissões no aresto, o *Parquet* manejou os competentes embargos de declaração (doc. 000134), sustentando que o Órgão Especial deixou de apreciar as alegações ministeriais relativas à violação aos princípios da igualdade, do acesso à ordem jurídica justa e da dignidade da pessoa humana, bem como de que a previsão de exigência de recolhimento de custas e taxa judiciária, no âmbito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, acaba por comprometer a eficácia prática dos instrumentos de tutela jurídica previstos na Lei nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) e efetivamente inibitórios da violência contra a mulher, tornando letra-morta a própria vontade do legislador constituinte, expressa no artigo 226, § 8º, da Constituição da República.

Os embargos foram rejeitados, por unanimidade, sob o argumento de que o Acórdão proferido procedeu ao exame de todas as questões pertinentes ao litígio, dando-lhes solução adequada (doc. 000147).

Em face da patente violação pelo julgado aos artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição Federal, e diante do fato de que a decisão findou por considerar válida lei estadual contestada em face da Lei Maior, interpõe o Ministério Público o presente **Recurso Extraordinário**, com fulcro no art. 101, III, alíneas a e c da C.F., apresentando as razões que o fundamentam.

## II. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Insurge-se o Ministério Público, através do presente recurso, contra o Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 000124), assim ementado:



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – TABELA 02 – ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS – NOTA INTEGRANTE Nº 15, DA LEI Nº 6369/2012, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROVIMENTO CGJ Nº 80/2011, ARTIGO 11, NÚMERO I, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS NAS MEDIDAS CAUTELARES E AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, OBSERVADA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS NECESSITADOS – AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS INDIVIDUAIS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.**

Tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de qualquer ofensa da lei estadual a preceito constitucional, insurge-se o Ministério Público, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.

### **III. DA ADMISSIBILIDADE**

#### **III.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é **tempestivo**, tendo o *Parquet* sido cientificado, pela via eletrônica, do Acórdão proferido nos embargos de declaração (doc. 000147) no dia 07/11/2016, fluindo, a partir daí o prazo para o oferecimento do presente.

#### **III.2. DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL**

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe um **novo requisito de admissibilidade aos recursos extraordinários**: a imposição de que o recorrente **demonstre que a questão possui repercussão geral em matéria constitucional**, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 102, com a nova redação dada pela mencionada EC 45.

Consideram-se como tendo repercussão geral as questões que apresentem aspectos relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

O requisito foi plenamente atendido na hipótese, versando a causa, em resumo, sobre a **proteção aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, matéria diretamente relacionada com o **princípio da dignidade humana**.

Ademais o recurso em apreço decorre de controle abstrato de constitucionalidade estadual que envolve inconstitucionalidade de norma estadual em face da Carta Estadual que repete norma existente na Constituição Federal.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De se notar que as normas da Constituição Estadual preteridas (**NORMAS QUE VERSAM SOBRE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS – ARTIGOS 5º, 6º E 9º, CAPUT E §1º DA CERJ**) ostentam a natureza jurídica de **NORMAS DE OBSERVÂNCIA OU REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIAS, PORQUANTO SÃO NORMAS CENTRAIS**, ou seja, de exigência indispensável para as Federações Estaduais.

Sobre o tema, relevante o ensinamento fornecido por **RAUL MACHADO HORTA** e que justifica o reconhecimento da relevância do tema e a sua admissibilidade para julgamento perante o Excelso Pretório, nos seguintes termos:

Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, **a autonomia do Estado-membro passa a receber normas centrais crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais**, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação dos poderes do Estado-membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados – forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal–, as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas-princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social **constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, projetaram-se na modelagem e conformação da autonomia do Estado-membro**, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.<sup>1</sup>

Nesse passo, o alegado descumprimento promovido pela norma estadual em face da Carta Estadual, como restou demonstrado, envolveu normas centrais (direitos e garantias individuais), o que justifica a análise do presente Recurso Extraordinário, sobretudo, diante de a decisão recorrida ter afetado os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF 1988), cuja inobservância enseja a intervenção federal no ente que os violarem; princípio constitucionais extensíveis, que contém regras de organização dos Estados; e, por fim, os princípios constitucionais estabelecidos, limitadores da autonomia organizatória dos Estados-membros.

Note que há normas da Constituição central que são de obrigatória repetição, e normas de reprodução facultativa, denominadas estas de “normas de imitação”. No trecho do voto do **MINISTRO MOREIRA ALVES A SEGUIR, ORIUNDO DA RECLAMAÇÃO 383**, o assunto é explanado com exatidão:

---

<sup>1</sup>HORTA, Raul Machado: *in* Revista de Informação Legislativa n.º: 135, p. 178 e Curso de Direito Constitucional, p. 374, 1ª. ed., 1995, Belo Horizonte: Editora Del Rey.



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*“Em certas matérias, em que o constituinte estatual poderia inovar, poderia adotar solução própria, prefere ele copiar disposição da Constituição Federal, disposição, entretanto, que, não fora isto, não incidiria a ordem local. Nesse caso – bem ressaltou o Ministro Pertence, com base no magistério de Raul Machado Horta, - 'as normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior.' (Raul Machado Horta, 'A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro', Bhte., 1964, pág. 193). Noutra hipótese, todavia, o constituinte estadual reproduz norma da Constituição Federal que, reproduzida, ou não, incidiria sobre a ordem local. É que, nessa hipótese, tem-se reprodução de norma central, assim obrigatórias para as comunidades jurídicas parciais, norma central que constitui a Constituição total do Estado Federal, Constituição total 'entendida como o setor da Constituição Federal formado pelo conjunto das normas centrais, selecionadas pelo constituinte, para ulterior projeção no Estado-membro, sem organizá-lo integralmente. A Constituição total é parte da Constituição Federal e não dispõe de existência formal autônoma fora desse documento.' (Raul Machado Horta, ob. cit., pág. 67). Com isso, permite-se concluir não serem materialmente constitucionais federais as normas de imitação, na medida em que se encontram na esfera de conformação do constituinte estadual. Por conseguinte, e, ante as premissas expostas, em relação às normas de imitação, competente seria o Tribunal local para se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. Somente no tocante às normas de repetição é que caberiam reclamação para o Supremo, com a finalidade e preservar sua competência enquanto guardião da Carta Magna, ou o Recurso Extraordinário.”.*

Satisfeito, portanto, o requisito em análise, demanda o presente recurso ser admitido, mormente, em se tratando de uma norma de reprodução obrigatória – Direitos e Garantias fundamentais (normas centrais).

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não é possível o controle de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Estadual por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois isso cabe ao controle concentrado no âmbito estadual – **SE A NORMA-PARÂMETRO FOR DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA (NORMAS CENTRAIS – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS).**

Então se asseguraria a competência da Corte Suprema, enquanto guardião da Constituição, em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local em sede de ação direta de inconstitucionalidade estadual por meio de Recurso Extraordinário contra este acórdão.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Evidente, assim, a **relevância jurídica** e a **relevância social do tema**, **ultrapassando os limites subjetivos da lide**.

### **III.3. DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS “A” E “C” DO ART. 102, III DA CF.**

O Recurso Extraordinário é recurso que tem como finalidade exercer o **controle da constitucionalidade do julgado local**, estando seus contornos expressamente delimitados no artigo 102 da Carta Magna.

Além dos requisitos gerais de admissibilidade, o presente Recurso Extraordinário satisfaz, igualmente, os requisitos específicos previstos no art. 102, III da C.F., como demonstrado a seguir.

**O Acórdão julgou válida a lei estadual nº 6.369/2012**, a despeito da flagrante contrariedade, devidamente apontada pelo *Parquet*, aos arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição Federal, padecendo, portanto, o aresto das máculas consignadas nas alíneas *a* e *c* do art. 102, III da Carta Magna.

Cumprе registrar, que a **questão controvertida é unicamente de direito**, cingindo-se à **interpretação** a ser dada aos **dispositivos constitucionais em questão**. Não se verifica, portanto, a incidência da Súmula 279 do STF.

Outrossim, na hipótese vertente, afigura-se simples verificar que se trata de **ofensa direta** ao texto constitucional, não havendo qualquer necessidade de se adentrar na seara infraconstitucional para a solução da causa. A pergunta que se coloca é: em que medida a lei estadual, que cobra custas e taxas de mulheres vítimas de violência doméstica que necessitam se socorrer do Judiciário para que lhes defira medidas urgentes de proteção, se coaduna com os dispositivos constitucionais que fortalecem e garantem o exercício da cidadania, o acesso à justiça, a não discriminação, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana?

Também se verifica, no presente caso, o **ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL**, não havendo outro recurso possível perante a instância inferior. Inocorre, assim, qualquer óbice legal à admissão do presente recurso, restando esgotadas as vias recursais ordinárias, tendo a causa sido decidida em última instância pelo Tribunal local, inaplicando-se, pois, a Súmula 281 do STF.

Finalmente, o requisito referente ao **PREQUESTIONAMENTO** igualmente se mostra atendido, eis que a matéria recorrida (especialmente os arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da CF) foi devidamente submetida à apreciação do Colegiado local, como se verifica da peça inicial do processo (doc. 000002), tendo sido reiterada nos embargos de declaração (doc. 000134), ante o silêncio do julgado (doc. 000124), o qual apenas fez alusão genérica à isonomia, mas que não



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apreciou a linha de argumentação autoral pertinente à isonomia substancial, representada pela máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, e nem tampouco enfrentou os demais dispositivos constitucionais suscitados como violados.

Os declaratórios foram sumariamente rejeitados, como se verifica do doc. 000147. Ocorre que a oposição dos aclaratórios não providos demonstra ter sido oportunizado aos E. Julgadores o conhecimento da matéria ora invocada à exaustão.

Nesse sentido, destaque-se o ensinamento do emérito Roberto Rosas ao comentar a Súmula 356 do STF, em sua obra “Direito Sumular”, 12ª edição, Malheiros Editores, 2004, pág. 156:

***“O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305)”***

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal admite a interposição do extraordinário no caso dos autos:

***(...) Prover-se o RE para, anulado o acórdão dos embargos, “compelir o STJ a emitir juízo sobre a questão constitucional é “formalismo” inconsistente com o objetivo último das regras processuais: decidir a lide material”.<sup>2</sup>***

Merece, ainda, citação a decisão proferida pela 1ª Turma, no RE 210.638-1-SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j.14.4.1998:

***“O que, a teor do STF 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, desde logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela”***

No mesmo sentido, a decisão do **Pleno no RE 219934-2-SP, rel. Min. Octávio Gallotti, e da 1ª Turma, no RE 176626/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence.**

Some-se a isso que a questão constitucional foi expressamente debatida no duto voto vencido (doc. 000128), sendo certo que, nos termos do art. 941, § 3º do NCPC, “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

<sup>2</sup> STF, 2ª T, RE 208639-8-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel.p/ac.Min. Nelson Jobim, j.6.4.1999,m.v., DJU 4.2.2000, p.10.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O voto vencido manifestou-se expressamente no sentido de que a gratuidade nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher traduz-se em garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, em consonância com o art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê que todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei, e com o § 8º do art. 226, da Constituição da República, que garante a oferta de mecanismos para coibir a violência doméstica pelo Estado, tendo a Lei Maria da Penha, regulamentando esta garantia constitucional, previsto expressamente a gratuidade dos serviços judiciários, no âmbito da violência doméstica, em seu art. 28, ao dispor que é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. O voto vencido encampou, ainda, as alegações ministeriais de que os atos impugnados afrontavam aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da isonomia substancial, nos seguintes termos:

“(…) fica fácil concluir que a previsão de exigência de recolhimento de custas e taxa judiciária, no âmbito específico dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, acaba, sim, por vulnerar os supracitados direitos e garantias constitucionais, além de comprometer consideravelmente a eficácia prática dos instrumentos inibitórios da violência contra a mulher, tornando letra-morta, em última análise, a própria vontade do legislador constituinte (art. 226, § 8º, CF/88 (...)).”

Pondere-se, ainda, quanto ao **PREQUESTIONAMENTO**, que a sua exigência é totalmente irrelevante na esfera da **FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**, cuja regência está correlacionada a uma **“CAUSA DE PEDIR ABERTA”**.

Isso quer dizer que a Corte Constitucional, **AO DECIDIR UMA QUESTÃO FUNDAMENTAL, SEJA EM CONTROLE DIFUSO (EM PLENÁRIO), SEJA EM CONTROLE ABSTRATO, NÃO ESTÁ LIMITADA AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES, NÃO SE FALANDO EM SENTENÇA ULTRA, CITRA OU EXTRAPETITA, NÃO VIGORANDO, DESTARTE, O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NA SENTENÇA CONSTITUCIONAL**<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> E M E N T A: RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXCEPCIONALIDADE DO SEU CABIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Rcl 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciais as teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso satisfaz o requisito do prequestionamento, incorrendo, assim, qualquer óbice legal à admissão do mesmo, mas, de qualquer forma, por se tratar de um item considerado desnecessário pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois a Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade não se submete ao contexto processual de natureza subjetiva (processo com partes, causa de pedir e pedido), razão pela qual espera o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que o presente recurso extraordinário seja admitido por esse Colendo Supremo Tribunal.

***V. Do mérito - Da flagrante contrariedade da Lei n.º: 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro (vide Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15) e o Provimento CGJ nº 80/2011, artigo 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, referente ao recolhimento de taxa judiciária e de custas nas medidas cautelares e ações de natureza cível em trâmite nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista a sua isenção das custas e da taxa judiciária (vide art. 28 da Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), única medida capaz de ajustar o texto da norma estadual com a Constituição da República e da Carta Estadual que vedam a emissão de legislação estadual de caráter geral sobre o tema Custas ou Despesas processuais ex vi do artigo 24, inciso IV e §1º a §4º da CF reproduzido obrigatoriamente pelo artigo 74, inciso IV, §1º a §4º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.***

Busca o **MINISTÉRIO PÚBLICO** o reconhecimento junto ao Supremo Tribunal Federal da impossibilidade de exigência de pagamento **DAS CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO TAXA JUDICIÁRIA** em relação às **MULHERES SUBMETIDAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, em decorrência dos termos da Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro (vide Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15) e o Provimento CGJ nº 80/2011, artigo 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, referente ao recolhimento de taxa judiciária e de custas nas medidas cautelares e ações de natureza cível em trâmite nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista a isenção das custas e da taxa judiciária definida em norma federal (**vide art. 28 da Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**)<sup>4</sup>

---

ações diretas de inconstitucionalidade. - A expressão "parte interessada", constante da Lei n. 8.038/90, embora assuma conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, devesse no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativa ou passivamente legitimados a sua instauração (CF, art. 103). Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos ao rol taxativo do art. 103 da Constituição. (Rcl 397 MC-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1992, DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00197)

<sup>4</sup> A Lei Maria da Penha é clara ao garantir a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28).



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

erigido com fundamento no artigo 24, inciso IV e §1º a §4º da CF/88 (artigo 74, inciso IV e §1º a §4º da CERJ).

Este tópico, com efeito, pretende demonstrar a inviabilidade de o Estado do Rio de Janeiro promover a cobrança da Taxa Judiciária e das Custas Processuais, uma vez que o disciplinamento conferido pela Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro (vide Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15) e o Provimento CGJ nº 80/2011, artigo 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça **seria inaplicável**.

A inaplicabilidade da norma estadual decorre da circunstância de que **A COMPETÊNCIA NORMATIVA GERAL PARA LEGISLAR SOBRE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES É DA UNIÃO** desde que tenha exercido a competência legislativa sobre o assunto **NA ESFERA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**, tal como aconteceu no art. 28 da Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.). Vejamos.

Com a promulgação da Carta Política de 1988, o Poder Constituinte Originário outorgou aos três entes da Federação (União, Estados e Distrito Federal e Municípios) competência legislativa, cabendo à União expedir normas de interesse nacional, remanescendo aos Estados-Membros a legislação que atendessem ao interesse regional e aos Municípios, ao seu turno, a produção de normas voltadas ao interesse local.

Esta competência legislativa brasileira está partilhada em exclusiva, privativa, concorrente, residual e supletiva e, no caso em apreço, interessa-nos efetivamente a perscrutação da **COMPETÊNCIA CONCORRENTE**.

No que concerne à competência legislativa concorrente, a mesma está disciplinada no artigo 24 incisos e parágrafos 1º a 4º da CF/88 e qualifica-se por exercer uma competência concorrente não-cumulativa e limitada, **“haja vista que a União possui competência para editar normas gerais de âmbito nacional, enquanto os Estados-membros possuem competência supletiva e complementar, editando normas específicas ou particularizantes”**<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> BORGES NETTO, André Luiz. Competências legislativas dos estados-membros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 126.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Daí a advertência precisa de **FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA** que demarca o seguinte:

***“Pela análise sistemática dos parágrafos do art. 24, deve-se entender que os Estados continuam sendo titulares - e agora o Distrito Federal também o é- de competência complementar e de competência supletiva. Na hipótese do § 2º, Estados e Distrito Federal exercerão competência complementar, i.e, poderão pormenorizar as normas gerais, estabelecer as condições para a sua aplicação. Na hipótese do § 3º é de competência supletiva que se trata: na ausência de normas gerais da União, Estados e Municípios suprirão a falta, legislando para atender a suas peculiaridades”***<sup>6</sup>.

A advertência que se faz necessária, portanto, é que no exercício de suas competências complementar e suplementar, os Estados esbarram no caráter limitativo das normas gerais, ou seja, podem exercer suas competências suplementar e complementar de forma ampla, porém, ***“sempre tomando o cuidado, evidentemente, de não invadir a área de competência privativa da União, estabelecendo, por exemplo, norma que possa ser considerada geral e não específica”***<sup>7</sup>.

O Estado do Rio de Janeiro, desta forma, está autorizado pelo art. 24, VI da Carta Política a legislar sobre custas dos serviços forenses, razão pela qual editou a Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o pagamento de custas e emolumentos e prevê no seu art. 17, inciso I, os beneficiários isentos do pagamento de custas ex vi da legislação federal (nacional), nos termos da nova redação dada pela Lei Estadual n.º: 7.127/2015<sup>8</sup>.

Ocorre, no entanto, que o disciplinamento normativo estadual acima indicado, sem dúvida nenhuma, não está apto para tratar da temática referente ao pagamento de custas ou despesas processuais, bem como taxa judiciária!

Tal contexto, com efeito, é igualmente visualizado nos processo de desapropriação efetivada pela via judicial, o qual, na verdade, segue o rito especial previsto no Decreto-Lei n.º: 3.365/41, a Lei Geral das Desapropriações, cuja redação do seu art. 30 contém a seguinte disposição:

<sup>6</sup> MENEZES DE ALMEIDA, Fernanda Dias. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Atlas, 1991, p. 163.

<sup>7</sup> BORGES NETTO, André Luiz. *Op. Cit.*, p. 137-138.

<sup>8</sup> Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

***I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;***

***II a X – omissis.***

**\*\* Art 17 e incisos com nova redação dada pela Lei 7127/2015.**



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***“Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.”.***

É de se reparar que a emissão de norma geral da União em matéria de competência concorrente para versar sobre o regime de pagamento das custas processuais em se tratando das desapropriações prevalece em caráter absoluto, o que torna a legislação estadual restrita e limitada neste aspecto.

É VÁLIDO, ASSIM, O QUE REZA A LEI N.º: 6.369, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA TODAS AS SITUAÇÕES MENOS PARA A FIXAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA, EM FACE DO QUE DISCIPLINA O ARTIGO 28 DA LEI NACIONAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA - CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) e, ainda, para o contexto da DESAPROPRIAÇÃO, ora mencionado em reforço ao tema.

Depreende-se do exposto, portanto, **que não se pode falar em aplicação da norma estadual impositiva de cobrança no tocante às despesas processuais conferida pela lei estadual**; a uma, porque a própria Lei Estadual reconhece que a concessão do benefício por lei federal se sobrepõe aos demais disciplinamentos normativos; a duas, em função de que a lei nacional disciplinou o procedimento judicial do início ao fim, o que é exemplificado com precisão por **JOSÉ AFONSO DA SILVA** ao ponderar que:

***“2.4. Custas dos serviços forenses. O regime de custas forenses é matéria processual e se encontra disciplinado nos Códigos de Processo, que prevêem quem sofre os respectivos ônus. Por regra, as custas forenses se imputam ao sucumbente, ou seja, àquele que decai da demanda. São fixadas em relação à Justiça Estadual por lei estadual e para a Justiça Federal por lei federal, mas sempre se tem que observar normas gerais estabelecidas pela União, com base no inciso ora em comentário”***<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 277-278.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O regime aplicável para a fixação das custas forenses e taxa judiciária neste caso é aquele previsto no ARTIGO 28 DA LEI NACIONAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA - CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) e artigo 30 do Decreto-Lei n.º: 3.365/41 para desapropriação (citado em reforço ao tema), **CONSIDERANDO OS ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS QUE EMBASAM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**, porquanto a norma federal – recepcionada na vigência da Carta Política atual –, como já mencionado anteriormente, não sendo possível impor a mulher em situação de risco e submetida ao contexto da violência doméstica o pagamento das despesas processuais e da taxa judiciária para a defesa e/ou resguardo dos seus direitos fundamentais.

Por isso mesmo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO entende que deva ser declarada inconstitucional da **Lei n.º: 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro (vide Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15) e o Provimento CGJ nº 80/2011, artigo 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, referente ao recolhimento de taxa judiciária e de custas nas medidas cautelares e ações de natureza cível em trâmite nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista a sua isenção das custas e da taxa judiciária (vide art. 28 da Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), única medida capaz de ajustar o texto da norma estadual com a Constituição da República e da Carta Estadual que vedam a emissão de legislação estadual de caráter geral sobre o tema Custas ou Despesas processuais ex vi do artigo 24, inciso IV e §1º a §4º da CF reproduzido obrigatoriamente pelo artigo 74, inciso IV, §1º a §4º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.**

***VI. Do mérito - Da flagrante contrariedade aos arts. 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e par. 2º e 226, par. 8º da C.F. Normas Centrais e reproduzidas obrigatoriamente na Carta Estadual.***

O Ministério Público representou pela inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que a estipulação de recolhimento de taxa judiciária e de custas nas medidas cautelares e ações de natureza cível em trâmite nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, o livre exercício da cidadania e a proibição de discriminação de gênero, expressas nos artigos 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição Federal.

Como se verifica do lacônico Acórdão recorrido, o Tribunal local concluiu que a lei estadual impugnada pelo *Parquet* encontra-se em perfeita harmonia com o sistema constitucional vigente, não se vislumbrando, na cobrança das custas inserta na legislação impugnada, situação discriminatória, posto que a prestação jurisdicional não é dirigida a um homem ou a uma mulher, mas a um indivíduo integrante da sociedade.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É certo que, em nosso ordenamento jurídico, os atos dos três Poderes, inclusive as normas hierarquicamente inferiores à Constituição, devem ser analisados e/ou interpretados sob o filtro desta última.

Vale conferir o comentário de **LUÍS ROBERTO BARROSO** sobre a técnica de interpretação conforme a Constituição, lição que demonstra o equívoco do julgado que pretendeu manter uma “suposta” isonomia (grifei):

“A noção de igualdade formal projeta-se tanto para o âmbito da igualdade na lei – comando dirigido ao legislador – quanto para a igualdade perante a lei, mandamento voltado para o intérprete do Direito. **A lei não deve dar tratamento diferenciado a pessoas e situações substancialmente iguais**, sendo inconstitucionais as distinções caprichosas e injustificadas. **Já os intérpretes – doutrinários, administrativos ou judiciais – devem atribuir sentido e alcance às leis de modo a evitar que a desigualdade seja produzida concretamente. Em certas situações, respeitado o limite semântico dos enunciados normativos, deverão proceder de forma corretiva, realizando a interpretação das leis conforme a Constituição.**”<sup>10</sup>

É este o caso dos autos. O *Parquet* buscou, desde a inicial, que o Judiciário garanta a isonomia substancial (art. 5º, I da CF), expressa na conhecida fórmula segundo a qual se devem tratar os iguais igualmente, e os desiguais, desigualmente, na exata medida da desigualdade.

Esse o sentido do conjunto de normas de Direito Internacional e de Direito Interno que estabeleceram a proteção aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência em razão de gênero.

Como reconhecido no preâmbulo da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), **a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como ofensa contra a dignidade humana.**

A Lei Maria da Penha, fruto de caso emblemático e de recomendação expressa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem como um de seus objetivos a garantia de direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação,

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Diferentes, Mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil”, in *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 17, 2011, pág. 121. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42573/diferentes\\_mas\\_iguais\\_barroso.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42573/diferentes_mas_iguais_barroso.pdf)> Acesso em 23/06/2016.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exploração, violência, crueldade e opressão. O diploma em tela tem como alvo, portanto, **mulheres em situação de extrema vulnerabilidade**.

O tratamento não isonômico conferido pelo legislador pátrio à mulher vítima deve-se a essa condição peculiar de vulnerabilidade, verificada em razão do gênero, comprovadamente suscetível de uma violência que tem origem nas relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Esta ação afirmativa do Estado brasileiro se vê maculada pela cobrança imposta pela lei estadual em análise, que finda por se constituir em uma medida discriminatória, uma vez que não se pode tratar da mesma forma situações diferenciadas.

Como estabelecido no art. 4º da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher “A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.”

Enquanto o Estado brasileiro não atingir esse patamar ideal, a **discriminação positiva**<sup>11</sup> se faz necessária. Daí porque não se pode equiparar, no caso dos autos, como o fez o Acórdão, o homem e a mulher (“... não se vislumbrando, por oportuno, situação discriminatória, posto que a prestação jurisdicional não é dirigida a um homem ou a uma mulher, mas a um indivíduo integrante da sociedade....”). Nesta hipótese, tratada pela normativa internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma diferenciada, a equiparação adotada pelo Tribunal local equivale a discriminação, violando os arts. 3º, III e IV e 226, par. 8º da CF.

Além da *interpretação conforme a Constituição*, também se faz necessária a filtragem dos atos dos três Poderes pela lente do **princípio da dignidade da pessoa humana**, proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e recepcionado pelo art. 1º, III da Carta Magna. É a chamada *interpretação conforme a dignidade*.<sup>12</sup>

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo dos ordenamentos jurídicos ocidentais, o princípio dos princípios, se sobrepondo a qualquer outro valor, princípio ou norma (mesmo constitucional), devendo se proceder à interpretação do ato local em

<sup>11</sup>Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5.ed. – Coimbra: Almedina, 2012, p. 66.

<sup>12</sup>Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988 – algumas notas, com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, 2012, vol. I, pág. 969.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comento conforme este princípio (interpretação “conforme a dignidade”), de maneira harmônica e sistemática.<sup>13</sup>

Não há dúvidas de que a proteção à mulher vítima de violência doméstica decorre desse princípio, o qual fundamenta todos os demais princípios constitucionais e direitos fundamentais.

**Mas não basta proclamar a igual dignidade, sendo necessário respeitá-la, promovê-la e protegê-la, ou seja, implementá-la, o que foi inobservado pela lei estadual guerreada.**

Fica fácil concluir que a previsão de exigência de recolhimento de custas e taxa judiciária, no âmbito específico dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, acaba, sim, por vulnerar os princípios, direitos e garantias constitucionais apontados pelo Ministério Público, além de comprometer consideravelmente a eficácia prática dos instrumentos inibitórios da violência contra a mulher, tornando letra-morta, em última análise, a própria vontade do legislador constituinte que, no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, garante a oferta de mecanismos para coibir a violência doméstica pelo Estado, *in verbis*:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

**(...)**

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Um desses mecanismos é o livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), assegurado pela gratuidade que decorre do sistema instituído pela Lei Maria da Penha (especialmente, seu art. 28).

O exemplo descrito pelo *Parquet* fluminense fulmina a tese sustentada pelos recorridos. Suponhamos a hipótese de uma mulher que, tendo sido vítima de reiteradas ameaças por parte de seu ex-companheiro, ajuíza ação com vistas à obtenção de uma tutela jurisdicional de urgência, tal como a determinação de que mantenha ele certa distância sua, devendo ainda abster-se de frequentar os lugares que ela costuma frequentar. Imagine-se, ainda, que, tendo a autora da demanda requerido a gratuidade de justiça com base em declaração de hipossuficiência que firmou (em relação à qual, como cediço, milita presunção relativa, e não absoluta, de veracidade), o juiz da causa, tendo dúvidas sobre a sinceridade da afirmação, exija a vinda de documentos complementares (como, v.g., cópias de declarações de Imposto de Renda e de contracheques), sem apreciar, de imediato, o pleito de tutela de urgência. E se, nesse

13Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana – Dignidade e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2015, Vol. I. pág. 167 e ss.; e NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana – Dignidade e Inconstitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2016, Vol. II. pág. 157 e ss.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ínterim, a demandante acaba se tornando vítima de um crime mais grave, como lesões corporais e até homicídio?

Convém insistir que a hipótese acima vislumbrada - que, longe de ser meramente acadêmica, é bastante plausível (até porque os juízes devem mesmo ser cautelosos na apreciação do pleito de gratuidade, indeferindo aqueles descabidos e exigindo provas adicionais quanto àqueles ainda duvidosos) - demonstra como se mostra crucial, para fins de efetiva concretização da garantia de pleno acesso à jurisdição especial a que fazem jus as vítimas de violência doméstica, a inexistência de qualquer condição relacionada com o recolhimento de custas e taxa judiciária.

E, a propósito, se algumas vítimas que até teriam condições financeiras de fazer face às despesas do processo - decerto um grupo quantitativamente pouco expressivo - acabarão por se beneficiar da isenção, fato é que se está diante de um inconveniente por demais insignificante, mormente no cotejo com os benefícios sociais propiciados pelo acesso pleno, ágil e incondicionado à tutela jurisdicional específica, a serem colhidos por todas as vítimas de violência doméstica. A concretização, no plano prático, dos princípios da isonomia substancial, da dignidade de pessoa humana e da efetividade máxima dos direitos e garantias - todos eles, inegavelmente, superiores às meras conveniências do erário -, não deixa nenhuma dúvida quanto a isso.

Neste ponto, vale relembrar a lição de **INGO WOLFGANG SARLET**, quando ensina que:

“(…) em matéria de tutela de direitos fundamentais, designadamente naquilo em que estiver em causa a dignidade da pessoa humana e ressaltados excessos e banalizações, ainda **é melhor “pecar” pelo mais do que pelo menos**, em outras palavras, pela inclusão do que pela exclusão. Um Direito e uma sociedade mais fraterna e altruísta exigem uma compreensão inclusiva e abrangente da dignidade da pessoa humana e dos direitos e deveres fundamentais que lhe são inerentes”.<sup>14</sup> (grifei)

Nessa linha, andou bem o legislador estatutário ao estabelecer expressamente, no art. 141, par. 2º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), que as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em análise, até mesmo porque o art. 13 da Lei Maria da Penha preconiza que “Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de

<sup>14</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da Pessoa Humana e “Novos” Direitos - algumas aproximações à luz da experiência constitucional brasileira”, in Portugal, Brasil e o Mundo do Direito. SILVA, Vasco Pereira da. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Coimbra, Almedina, 2009, p. 78.



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” (grifo nosso)

A Lei Maria da Penha é clara ao garantir **a toda mulher** em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28).

Some-se a isso que, nos exatos termos do art. 5º, LXXVII, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, dispositivo diretamente violado pela lei estadual em comento.

Por todo o exposto, podemos concluir que o sistema pátrio de proteção à mulher vítima de violência doméstica, composto basicamente pelas Convenções internacionais de direitos humanos, pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha, estabelece que a mulher vítima deve ser protegida, devendo o Estado brasileiro, por força do compromisso assumido na Convenção de Belém do Pará, estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos (art. 7º, f), não se coadunando com o espírito do sistema em tela a cobrança de custas e taxas para que faça jus a essa proteção especial. **Custas e emolumentos devem ser cobrados, sim, dos agressores** – como estabelece o provimento guerreado (doc. 000018), em seus art. 11, II, referente aos feitos criminais – **jamais das vítimas** que, nesta situação, buscam se socorrer do Judiciário.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV da CF88). O pacto federativo brasileiro se assenta na inclusão social, na solidariedade, na cidadania, na dignidade, na plena realização da pessoa humana, ideologia e opções políticas adotadas pelo legislador constituinte, que não podem ser inobservadas por anseios patrimoniais do Estado. O cuidado e proteção de seus “cidadãos” mais vulneráveis deve reger o atuar dos três Poderes da República.

Oportuno salientar que a isenção de custas, nos Juizados de Violência Doméstica, é assegurada em diversas Unidades da Federação Brasileira, tais como Pernambuco (Provimento nº 01/2007 – DOE 18/05/07), Bahia (Resolução nº 47, de 13/06/2012), Maranhão (Lei nº 9.019/2009) e Mato Grosso (Lei Complementar nº 225/2006).

A manutenção pelo julgado guerreado da cobrança de custas e taxas nos procedimentos dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fere de morte os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, I), da não discriminação (art. 3º, IV), o exercício da cidadania (art. 1º, II), o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o direito à



## MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gratuidade, estabelecido pelo art. 5º, LXXVII, não se coadunando, ainda, com a diretriz protetiva traçada no art. 226, par. 8º da CF.

Resta claro, portanto, que o Acórdão combatido viola flagrantemente os artigos 1º, II e III, 3º, I, III e IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º da Constituição da República, mostrando-se, necessário fazer prevalecer a primazia da Lei Fundamental.

### V. Do pedido

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade do Acórdão aos dispostos nos **ARTS. 1º, II E III, 3º, I, III E IV, 5º, I, XXXV, XLI, LXXVII, E § 2º (ARTIGOS 5º, 6º E 9º, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), 24 INCISO IV E §1º A §4 (ARTIGOS 74. INCISO IV E §1º A §4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E 226, § 8º DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA, ESPERA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o Recorrente, seja admitido o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, na forma do disposto no artigo 102, inciso III, alíneas c e c, da Carta Magna, para que o mesmo seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, reformando-se o julgado guerreado, acolhendo-se a pretensão autoral.

Nestes termos,

Espera deferimento

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.

**Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro**

Procuradora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**Orlando Carlos Neves Belém**

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

**Alexandre Araripe Marinho**

Subprocurador-Geral de Justiça

de Assuntos Institucionais e Judiciais